

VOTO

Preliminarmente, registro que os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. No mérito, entretanto, entendo que não assiste razão ao Embargante, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 4.699/2012 – TCU – 2ª Câmara, ora embargado.

3. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, o responsável alega que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação a pontos importantes existentes nos autos e suscitados pelo embargante na defesa por ele apresentado.

3.1. Nesse sentido, afirma que o mencionado acórdão teria se fundamentado no Parecer GESCON 4611, de 30 de julho de 2003, que se referiu a superfaturamento na licitação realizada pela Prefeitura de Ibitirama/ES para a aquisição de veículo objeto do Convênio 1057/2002, firmado com o Ministério da Saúde.

3.2. No entanto, o citado parecer consistiu em peça preliminar e não conclusiva, de acompanhamento. Ressaltou, ademais, que, após as devidas explicações da Prefeitura e, também, o acompanhamento **in loco** dos auditores do órgão concedente, destinado a apurar as irregularidades observadas no aludido Parecer GESCON 4611, de 30 de julho de 2003, foi emitido o Parecer conclusivo GESCON 222, de 20 de janeiro de 2012, com manifestação favorável à aprovação das contas, às quais foram posteriormente aprovadas sem ressalvas.

3.3. Alegou, também, que haveria omissão no acórdão embargado quanto à divergência entre os valores apontados na deliberação e os cálculos constantes dos autos. Para tanto, afirma que o Memorando 13762/CGV, constante da pasta 8, página 8, aponta débito com a União no valor de R\$ 12.442;73, valor este ratificado na página 11 daquela pasta. Portanto, entende que seria esta a importância a ser considerada no acórdão objeto dos embargos e não o montante de R\$ 28.722,00 como ocorreu.

3.4. Assim, defende que, mesmo que descartada a omissão em relação às circunstâncias apontadas nos subitens 3.1/3.2 acima, há que ser sanada a omissão quanto a este tópico, relativamente ao valor supostamente devido à União.

4. Observa-se, no entanto, que, diferentemente do afirmado pelo embargante, tais argumentos não constam das alegações de defesa do responsável, apresentados em virtude da citação realizada pelo Tribunal. Consoante registrado pela Secex/4, o responsável ofereceu os mesmos argumentos expostos na ação que tramita na Justiça Federal.

4.1. Mesmo assim, a Unidade Técnica registrou diversas considerações a respeito do assunto, entre as quais, aquelas relativas à metodologia de cálculo, mediante a qual foi definido o valor do dano aos cofres públicos federais (itens 38 a 48 da instrução transcrita no Relatório e subitens 6.8 a 6.15 do Voto que fundamentaram o Acórdão 4.699/2012 – TCU – 2ª Câmara), assim como sobre a alegada aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde (item 63 do Relatório e subitem 6.28 do Voto), este expresso nos seguintes termos:

“63. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, ‘O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União’. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008 – TCU – 1ª Câmara, 892/2008- TCU-2ª Câmara e 383/2009 – TCU – Plenário”.

4.2. Portanto, consoante registrado no Relatório e no Voto que acompanham o acórdão embargado, está devidamente comprovado nos autos o superfaturamento apontado, assim como as irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura e, ainda, a responsabilidade do embargante pelos fatos antes relatados.

4.3. Nesse aspecto, observa-se que o responsável pretende, por meio dos presentes Embargos de Declaração, é reabrir a discussão das questões tratada neste processo, o que, entretanto, não se coaduna

com os estreitos limites dessa espécie recursal, que tem por objetivo corrigir omissão, obscuridade ou contradição na deliberação do Tribunal, mediante o esclarecimento, a interpretação ou o complemento do pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

5. Não havendo, pois, a comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 4.699/2012 – TCU – 2ª Câmara, que possa ser sanada por meio dessa espécie recursal, não há outro desfecho a ser dado aos presentes Embargos de Declaração que não negar-lhes provimento.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator